



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003976-  
65.2025.8.27.2700/TO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 0000065-52.2025.8.27.2730/TO  
**AGRAVANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO  
TOCANTINS E OUTRO  
**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS – TO E OUTRO, em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000065-52.2025.8.27.2730, proposta em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Os requeridos, ora agravantes, insurgem-se, neste momento, em desfavor da decisão do magistrado singular (Evento 12) deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2024, que reajusta os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de São Salvador para a legislatura de 2025-2028, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nas razões recursais, a parte agravante defende a necessidade de reforma da decisão combatida, sob o argumento de que a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de Decreto Legislativo está expressamente prevista na Lei Orgânica do Município de São Salvador do Tocantins-TO,

não configurando qualquer inovação ou ilegalidade, havendo precedentes que reconhecem sua validade quando prevista na legislação local.

Alegam que a decisão impugnada desconsiderou a legalidade do procedimento adotado e violou a autonomia municipal, prevista no artigo 18 da Constituição Federal, bem como a prerrogativa da Câmara Municipal de fixar os subsídios dos agentes políticos locais, conforme artigo 29, inciso V, da Constituição.

Destacam que a decisão combatida analisou apenas os impactos financeiros do reajuste sem considerar a necessidade de manutenção de um padrão remuneratório adequado para os gestores municipais, registrando que a Emenda Substitutiva de 30/12/2024 não alterou o procedimento normativo adotado, mas apenas ajustou os valores já fixados, sem comprometer sua legalidade.

Sustentam que a decisão recorrida foi além do pedido formulado pelo Ministério Público, configurando julgamento ultra petita, pois suspendeu integralmente os efeitos do Decreto Legislativo, enquanto a impugnação ministerial se restringia à Emenda Substitutiva.

Alegam, ainda, que a suspensão do ato normativo gera prejuízo à administração municipal, inviabilizando a fixação de subsídios atualizados para os agentes políticos, o que pode comprometer a continuidade da gestão pública, além de manter em vigor valores defasados estabelecidos pela Lei nº 467, de 2020.

Justificam que a tutela de urgência concedida esgota, na prática, o objeto da demanda, em afronta ao artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437, de 1992, que veda a concessão de medidas liminares que antecipem o mérito da ação.

Aduzem estarem presentes os requisitos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão do pleito liminar.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo, suspendendo os efeitos decisão combatida, a fim de restabelecer os efeitos do Decreto Legislativo nº

001/2024 até o julgamento do mérito recursal.

No mérito, requer o provimento do recurso interposto, para que seja reformada a decisão combatida, com o reconhecimento da validade do ato normativo questionado e a improcedência do pedido de suspensão formulado pelo Ministério Público.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, a merecer conhecimento.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o recurso de Agravo de Instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Ressalta-se que a concessão de efeito ativo ou suspensivo em Agravo de Instrumento está condicionada à possibilidade de ter a parte recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil ou impossível reparação, bem como, se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido.

Por sua vez, o artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Registre-se que esses pressupostos são concorrentes, e a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do agravante.

Sem adentrar no mérito das questões de fundo, que serão apreciadas em momento oportuno, cabe, nesta fase de cognição sumária, a verificação dos requisitos necessários para a concessão do pedido liminar.

Conforme relatado, a agravante pleiteia, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para que haja a suspensão da eficácia da decisão singular.

Infere-se que o magistrado singular, para dar seguimento à marcha processual e por entender restar demonstrado à probabilidade do direito vindicado, concedeu a tutela de urgência registrando:

“[...] No caso, em cognição sumária própria desta fase processual, vislumbro a presença de ambos os requisitos. Imputa-se nulidade ao Decreto Legislativo nº 01/2024 que, por meio da emenda substitutiva, elevou os subsídios do Prefeito e Vice-prefeito para R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, e Secretários Municipais de São Salvador para R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Quanto à probabilidade do direito, verifica-se que o Decreto Legislativo nº 01/2024 majorou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sem a devida observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, o que demonstra, em sede de cognição sumária, a probabilidade de direito invocado pelo Ministério Público. A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso V, estabelece que os subsídios dos agentes políticos municipais devem ser fixados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, observados os limites pelo próprio texto constitucional. [...] No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu artigo 57, §1º, reforça essa exigência ao prever que os subsídios dos agentes políticos municipais devem ser estabelecidos por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando os mesmos critérios estabelecidos na Constituição Federal [...] No entanto, verifica-se que a fixação dos subsídios foi realizada por meio de Decreto Legislativo e não por lei específica, em desconformidade com o mandamento constitucional. Ademais, a Lei Orgânica do Município de São Salvador do Tocantins nº 000/2000 no artigo 48, determina que a fixação das remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deve ocorrer até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, de modo a garantir previsibilidade e planejamento financeiro para a legislatura subsequente.”.

Neste momento de análise superficial, vislumbra-se a presença dos pressupostos autorizadores para a suspensão parcial dos efeitos da decisão combatida.

O Ministério Público detém, em âmbito constitucional e infraconstitucional, a função de defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 127 da Constituição Federal e regulado pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 1985).

A questão central a ser analisada consiste em verificar a legalidade da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de Decreto Legislativo, bem como a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Tocantins, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Orgânica do Município de São Salvador do Tocantins.

No caso concreto, verifica-se que a decisão combatida fundamentou-se na conjecturada ilegalidade do Decreto Legislativo nº 001/2024, especialmente após a Emenda Substitutiva de 30/12/2024, que promoveu aumento nos subsídios dos agentes políticos municipais.

O juízo da origem entendeu que a fixação dos subsídios por meio de Decreto Legislativo, e não por lei específica, contrariou o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, bem como o artigo 57, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins que exigem a edição de lei formal para disciplinar essa matéria.

Ademais, entendeu que o ato impugnado violou a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 21, inciso II), uma vez que o aumento foi concedido dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, tornando-se nulo de pleno direito.

Embora haja plausibilidade nos fundamentos da decisão de primeiro grau, verifica-se que esta extrapolou os limites do pedido formulado pelo Ministério Público, incidindo em julgamento ultra petita.

O pedido inicial restringia-se à Emenda Substitutiva de 30/12/2024, que majorou os subsídios, não havendo impugnação ao Decreto Legislativo nº 001/2024 em sua integralidade. Assim, a suspensão total do ato normativo excedeu os limites da impugnação, contrariando o princípio da congruência processual previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que decisões que ultrapassem os limites do pedido configuram nulidade por violação ao princípio dispositivo. Dessa forma, há elementos para concessão parcial do pleito, visando a restrição dos efeitos da decisão apenas à emenda substitutiva.

Com efeito, a suspensão integral do referido decreto poderá criar um vácuo normativo passível de afetar a governabilidade municipal, na medida em que a ausência de critérios remuneratórios para os agentes políticos inviabiliza a gestão pública.

Além disso, a manutenção da decisão recorrida poderá ensejar grave dano ao município, pois a ausência de subsídios atualizados afetaria a prestação de serviços públicos essenciais e comprometeria a continuidade da administração municipal, caracterizando o *periculum in mora* necessário para a concessão do efeito suspensivo.

Assim, considerando a plausibilidade da tese recursal no tocante ao julgamento ultra petita e a possibilidade de prejuízo à governabilidade municipal, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar.

Nesta perspectiva, considerando a plausibilidade da tese recursal no tocante ao julgamento ultra petita e a possibilidade de prejuízo à governabilidade municipal, tais circunstâncias, inicialmente, fortalecem o requerimento apresentado pela parte agravante apto a concessão parcial da liminar requerida. Isso porque, a probabilidade parcial do direito parece estar presente, o que exige a suspensão da decisão impugnada, exclusivamente no que se refere à suspensão integral do Decreto Legislativo nº 001/2024, com manutenção da suspensão dos efeitos da emenda substitutiva.

A cognição exauriente, por sua vez, deve ser deixada para momento posterior, exercendo-se, então, o juízo de certeza, ressaltando que questões aparentemente controversas poderão ser elucidadas em momento oportuno.

Ressalta-se ainda que a medida suspensiva é revestida de cautela, não sendo, entretanto, dotada de irreversibilidade, razão pela qual a situação processual poderá retornar ao *status quo ante*, na hipótese de ser demonstrado entendimento diverso.

Destarte, a situação fática delineada, recomenda, por ora, a concessão do efeito suspensivo, sem prejuízo de eventual modificação no momento do julgamento meritório, em respeito às circunstâncias próprias do caso concreto, que demandam análise acurada, para uma prestação jurisdicional permeada da necessária segurança.

Posto isso, concedo em parte o pedido de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão recorrida exclusivamente no que se refere à suspensão integral do Decreto Legislativo nº 001/2024, até o julgamento de mérito do presente recurso, porque presente os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Comunique-se com urgência o teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1286616v3** e do código CRC **8f1c7dd8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 18/03/2025, às 18:14:37

---

**0003976-65.2025.8.27.2700**

**1286616 .V3**